



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**



**PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO ÚNICA
PROJETO DE LEI Nº 255/2024**

Projeto de Lei 255/2024 “ Denomina de Gustavo da Silva Borges Amaro, o prédio público municipal que menciona.”

Autor: Vereadores Rafael de Almeida Jacó e José Joaquim Pinto
Coautor : Prefeito Lindomar Amaro Borges.

1. RELATÓRIO.

De autoria dos Vereadores Rafael de Almeida Jacó e José Joaquim Pinto (Barroso) e como coautor o Prefeito Lindomar Amaro Borges, chega a esta comissão de Legislação Justiça e Redação, o referido projeto de lei nº 255/2024, que tem como finalidade “ Denominar de Gustavo da Silva Borges Amaro, o prédio público municipal que menciona.”

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A Constituição Federal, como lei máxima, discorre sobre requisitos formais e materiais ao processo legislativo, colocando limites para propositura de leis que forem contra a nossa norma suprema, pois estarão fadadas a sua inconstitucionalidade por meio do controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, adotado no sistema brasileiro.

A Constituição Federal, em seu artigo 18, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas

[Handwritten signatures of the commissioners]



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Indianópolis. A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que a proposta visa denominar nomenclatura de prédio público.

A Lei Orgânica do Município de Indianópolis em seu art. 38, inciso XV , estabelece a iniciativa da Câmara Municipal legislar sobre a matéria em apreciação. Vejamos:

Art. 38 – Compete à Câmara Municipal , com a sanção do Prefeito legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente , no que se refere ao seguinte:

(...)

XV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Como se denota do referido artigo, a presente iniciativa está correta e em sintonia com a legislação vigente.

3 - DO MÉRITO

A denominação do espaço visa prestar homenagem a **Gustavo da Silva Borges Amaro**, indianopolense nascido em 12 de novembro de 1984, filho de Adailton Borges Amaro e Adairlei Aparecida da Silva Borges, e irmão de Jéssica da Silva Borges

Four handwritten signatures in blue ink are visible at the bottom right of the page, corresponding to the names listed in the previous text.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Amaro. Gustavo era neto de Jair Amaro e Ordalia Borges Amaro por parte de pai e de Adailton José da Silva e Irandina da Silva por parte de mãe; Desde jovem, Gustavo destacou-se por sua paixão pela natureza e pelo compromisso com causas sociais e ambientais, que abraçava com dedicação e entusiasmo.

Seu amor pelo meio ambiente traduzia-se em ações que visavam não apenas preservar, mas também conscientizar a comunidade sobre a importância da sustentabilidade e do cuidado com o mundo natural. Assim sendo este Projeto de Lei quanto ao mérito está em perfeita sintonia com os costumes, a homenagem justa e o reconhecimento que o Município de Indianópolis irá prestar a este cidadão in memoriam.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade e admissibilidade do referido Projeto, não colocando nenhum obstáculo em sua tramitação. A Comissão de Serviços Públicos não tem nada a opor a esta homenagem, recomendando ao plenário a sua aprovação.

É o Parecer SMJ,

Sala das Comissões, 08 de Novembro de 2024.

JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Relatora/Presidente CSP

JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Presidente CLJR

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Vice-Presidente CLJR

Marcos Túlio da Silva
Membro CLJR e Vice-Presidente da CSP

ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Membro CSP